



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

MARIA HELENA DE ARRUDA LINS

**DESAFIOS DA DEMOCRACIA DIGITAL E DO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO: ATUAÇÃO DO TSE FRENTE ÀS ESTRATÉGIAS DE
DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS (2018-2022)**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2023

MARIA HELENA DE ARRUDA LINS

**DESAFIOS DA DEMOCRACIA DIGITAL E DO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO: ATUAÇÃO DO TSE FRENTE ÀS ESTRATÉGIAS DE
DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS (2018-2022)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: E-democracia, E-governo e participação popular.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Simão de Lucena Neto.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L759d Lins, Maria Helena de Arruda.
Desafios da democracia digital e do processo eleitoral brasileiro [manuscrito] : atuação do TSE frente às estratégias de desinformação nas eleições presidenciais (2018-2022) / Maria Helena de Arruda Lins. - 2023.
41 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Prof. Dr. Cláudio Simão de Lucena Neto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Processo eleitoral. 2. Eleições presidenciais. 3. Democracia digital. I. Título

21. ed. CDD 342.07

MARIA HELENA DE ARRUDA LINS

**DESAFIOS DA DEMOCRACIA DIGITAL E DO PROCESSO ELEITORAL
BRASILEIRO: ATUAÇÃO DO TSE FRENTE ÀS ESTRATÉGIAS DE
DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS (2018-2022)**

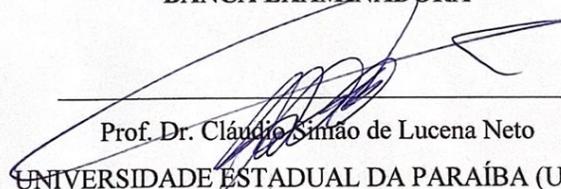
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: E-democracia, E-governo e participação popular.

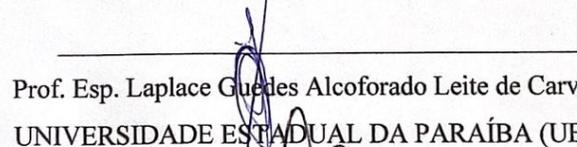
Orientador: Prof. Dr. Cláudio Simão de Lucena Neto.

Aprovado em: 1º / 12 / 2023.

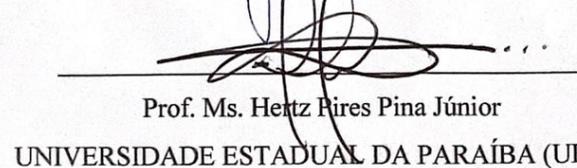
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Cláudio Simão de Lucena Neto
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)



Prof. Ms. Hertz Pires Pina Júnior
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me capacitar para viver este propósito, por sempre ter me protegido, me tranquilizado, me fortalecido e, ao abrir os meus caminhos e abençoar a minha jornada, mostrar, de inúmeras maneiras, que estou no lugar certo. Obrigada, meu Deus, por mais uma vez me conceder a experiência de viver milagres. Toda honra, glória e louvor por e para Ti.

Agradeço infinitamente aos meus pais, Marilene Maria de Arruda e Carlos José Lins Junior, por sempre terem sido amor e amparo, mesmo com os quilômetros de distância; por todo apoio, confiança e investimento para que eu pudesse concluir o meu tão sonhado curso em uma universidade pública em outro Estado.

À minha mãe, o meu exemplo de determinação, obrigada por sempre continuar sendo casa e a certeza do colo, do acalanto e do consolo necessários para recarregar as minhas energias quando a saudade aperta. Sem isso, eu não teria chegado até aqui. Obrigada pelo seu amor de mãe, por sempre acreditar em mim, me amparar e me incentivar a conquistar o melhor da vida.

Ao meu pai e à minha madrasta, Mariana Leite de Melo Lins, obrigada por, mesmo diante do medo do princípio, não terem me deixado desistir, mas, sim, por terem me mostrado que eu era capaz e que não desperdiçaria a oportunidade que conquistei. Pai, obrigada pelo cuidado, pelas conversas, escutas e pelos conselhos que me tranquilizaram e me incentivaram, mesmo a 2.315 km de distância. Obrigada por me inspirar a ser cada dia melhor.

Agradeço também ao pai que me escolheu e que, nesta fase, assim como em todas as outras da minha vida, foi uma fonte de amor, confiança e apoio, Flavio Henrique do Rego Souza, minha inspiração no Direito e no ofício de, através do ordenamento jurídico, transformar a vida das pessoas. Obrigada por todo incentivo, confiança, investimento e cuidado.

Eu não teria tido tamanha coragem sem o apoio de vocês.

Agradeço aos meus irmãos, Marina Lins, Lucas Henrique e Mateus Lins, por sempre acreditarem em mim e serem a minha fonte de determinação para alcançar os meus objetivos e ser a referência, para vocês, de uma pessoa cada vez melhor.

Em nome deles, agradeço a toda minha família, que sempre se manteve presente, se preocupou e acompanhou a minha jornada, conseguindo ser amparo ainda que de longe. Vocês são o meu verdadeiro ouro de mina. Então, obrigada, meus avós, Arlinda, Joaquim, Carlos e Denise; meus tios, Rozineide, Benon, José Carlos, Nayad, Verônica, Mônica e Geraldo; e meus primos.

Agradeço à minha companhia diária ao longo desses anos, minha irmã, Maria Rita Alencar, que me escolheu desde o primeiro dia de aula para trilharmos essa jornada juntas. Com ela, dividi a casa, os medos, as angústias, os choros, as inseguranças, mas sempre tive a certeza da leveza e das boas risadas, ainda que no momento mais difícil possível. Muito mais do que isso, dividimos o nosso crescimento, conquistas, aprendizados e alegrias. Com muito amor e cumplicidade. Obrigada, amiga, por ter dividido todos os prazeres e dissabores dessa experiência comigo. Você tornou tudo mais leve. Conseguimos!

Agradeço aos meus amigos de curso, que sempre foram a minha família aqui em Campina Grande, em especial, Maria Júlia Diniz, Lucas Ramalho, Rebeca Cavalcanti e Marília Gonzaga, por sempre dividirem comigo as conquistas e desafios do caminho para nos formarmos e nos tornarmos grandes juristas.

Por fim, agradeço aos professores da faculdade e chefes de estágios, que sempre acreditaram no meu potencial, bem como foram fonte de inspiração e aprendizado para que eu tivesse o conhecimento e qualificação que tenho hoje. Em especial, aos professores Raissa de Lima e Melo, Hertz Pires Pina Júnior e Cynara de Barros Costa. E, especialmente, aos meus chefes Ciro Suassuna, Giullio Suassuna, Isabela Benevides, Marcus Vinícius de Farias, Juliana Atanásio, Davi Ferreira e Roberta Stella. A vocês, meu muito obrigada pela confiança e pelas oportunidades.

Chegando ao fim desta jornada, olho para o trajeto percorrido aqui em Campina Grande/PB e vejo vários anjos que Deus colocou no meu caminho desde o primeiro dia que pisei neste lugar. Nós não temos dimensão do nosso propósito e das dores e delícias do nosso caminhar até percorrê-lo e reafirmarmos para nós mesmos que existe um Deus que cuida de tudo.

Obrigada, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campina Grande e Paraíba, pela acolhida e por terem se tornado a minha casa.

RESUMO

Diante da influência crescente da desinformação, das estratégias algorítmicas e de discursos iliberais na democracia digital e nas eleições brasileiras (2018-2022), é crucial examinar o impacto desses fatores no contexto democrático. Para isso, neste Trabalho, emprega-se uma análise teórica, utilizando métodos científicos indutivo e comparativo, com o objetivo de explorar os desafios da democracia digital e do processo eleitoral, esclarecendo cada conceito. Ao examinar casos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições de 2018 e 2022, identificou-se padrões nas representações e ações eleitorais, além do posicionamento do TSE sobre o conteúdo desinformativo removido das mídias sociais. Concluiu-se que a desinformação engloba ações coordenadas para disseminar intencionalmente conteúdo fraudulento, indo além do teor informativo. A mercantilização e manipulação do debate público por meio das mídias sociais permitem a certos grupos controlar a opinião pública, influenciando eleições, descredibilizando instituições democráticas, polarizando a situação política do país e comprometendo o processo democrático. Quanto ao TSE, na eleição de 2018, enfatizou a importância da liberdade de expressão durante o período eleitoral e na construção do Estado Democrático de Direito. Em 2022, diante do aumento da disseminação agressiva de *fake news*, especialmente no processo eleitoral, o TSE atuou preventivamente para reduzir a proliferação de desinformações que poderiam prejudicar a convicção do eleitor. Reconheceu a possibilidade de penalização para aqueles que usam estratégias desinformativas para obter vantagens eleitorais, sublinhando a importância da integridade do processo democrático.

Palavras-chaves: desinformação; democracia digital; processo eleitoral; eleições presidenciais.

ABSTRACT

Given the growing influence of disinformation, algorithmic strategies and illiberal discourses in digital democracy and in the Brazilian elections (2018-2022), it is crucial to examine the impact of these factors in the democratic context. To this end, in this Work, a theoretical analysis is used, using inductive and comparative scientific methods, with the aim of exploring the challenges of digital democracy and the electoral process, clarifying each concept. When examining cases judged by the Superior Electoral Court (TSE) in the 2018 and 2022 elections, patterns were identified in electoral representations and actions, in addition to the TSE's position on disinformation content removed from social media. It was concluded that disinformation encompasses coordinated actions to intentionally disseminate fraudulent content, going beyond informative content. The commodification and manipulation of public debate through social media allows certain groups to control public opinion, influencing elections, discrediting democratic institutions, polarizing the country's political situation and compromising the democratic process. As for the TSE, in the 2018 election, it emphasized the importance of freedom of expression during the electoral period and in the construction of the Democratic Rule of Law. In 2022, faced with the increase in the aggressive dissemination of fake news, especially in the electoral process, the TSE acted preventively to reduce the proliferation of misinformation that could harm voter conviction. He recognized the possibility of penalizing those who use disinformation strategies to obtain electoral advantages, highlighting the importance of the integrity of the democratic process.

Keywords: fake news; digital democracy; electoral process; presidential elections.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

c/c – combinado com

DAPP – Diretoria de Análise de Políticas Públicas

FGV - Fundação Getúlio Vargas

LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

nº - número

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PT – Partido dos Trabalhadores

Rep - Representação

Res – Resolução

STF – Supremo Tribunal Federal

TIC - Tecnologias de Informação e Comunicação

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A DEMOCRACIA DIGITAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EXEMPLOS	11
3	DESAFIOS ATUAIS PARA A DEMOCRACIA DIGITAL E O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO.....	13
3.1	A ascensão de democracias “iliberais”	13
3.2	A utilização de dados pessoais e de estratégias algorítmicas nas mídias sociais.....	16
3.3	O termo “fake news” e a desinformação como estratégia eleitoral.....	17
4	ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS JULGADOS PELO TSE RELATIVO ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018.....	19
5	ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS JULGADOS PELO TSE RELATIVO ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022.....	26
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Desafios da Democracia Digital e do Processo Eleitoral Brasileiro: Atuação do TSE Frente às Estratégias de Desinformação nas Eleições Presidenciais (2018-2022)”, tem como objetivo geral comparar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral frente às estratégias de desinformação disseminadas nas eleições presidenciais de 2018 e de 2022.

Diante da crescente interferência dos seguintes fatores na democracia de diversos países, questiona-se o seguinte: como a desinformação, as estratégias algorítmicas e a ascensão de discursos iliberais interferiram na democracia digital e no processo eleitoral brasileiro durante as eleições presidenciais de 2018 e 2022, e como o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou diante disso?

Para responder esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a desinformação está relacionada a um conjunto de ações coordenadas para disseminar intencionalmente conteúdo fraudulento a fim de desinformar os indivíduos. Essa prática vem sendo utilizada principalmente por parte da sociedade adepta a um discurso iliberal no meio digital, com a mercantilização e manipulação do debate público nas mídias sociais, através do complexo processo da criação de bolhas informacionais para circulação de informações falsas, amplificado pelo direcionamento das recomendações de conteúdo com base na captação de dados pessoais e distribuição algorítmica, alimentando o objetivo de promoção política e eleitoral.

Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral, da eleição de 2018 para a de 2022, passou a agir de modo mais incisivo no campo de debate *online* durante o período eleitoral, a fim de proteger a democracia digital e o processo eleitoral da descredibilização ocasionada pelas *fake news*, capaz de fragilizar o Estado Democrático de Direito como um todo.

Desse modo, as inovações tecnológicas que deveriam servir para a ampliação da participação da sociedade civil nos debates e nas decisões públicas, promovendo a democracia digital, passaram a funcionar como instrumento de manipulação da opinião e do voto.

Para esclarecimento da temática, inicialmente, far-se-á uma análise teórica sobre a democracia digital, seguindo com a exposição dos elementos identificados como desafios para esta última e para o processo eleitoral brasileiro, explicando o conceito e advento de cada um deles.

Após esse momento, serão analisados alguns dos casos concretos julgados pelo TSE relativo às eleições presidenciais de 2018 e 2022, identificando o padrão do objeto das representações e demais ações eleitorais analisadas, bem como o posicionamento adotado pelo Tribunal para definição do conteúdo desinformativo passível de retirada das mídias sociais. Chegando, por fim, à conclusão comparativa quanto à evolução da métrica argumentativa utilizada pelo TSE em cada eleição, bem como em relação à mutação do conteúdo e/ou da forma das *fake news* propagadas nelas.

A metodologia escolhida foi o método científico indutivo e comparativo, utilizando-se das jurisprudências do TSE nas eleições presidenciais de 2018 e 2022 para se chegar a conclusão do posicionamento adotado pela corte, realizando uma análise comparativa das estratégias que figuraram como objeto das ações eleitorais nos dois anos. Com esse propósito, foram empregados os métodos de procedimento jurisprudencial e bibliográfico.

A produção científica quanto ao assunto é vasta, principalmente após as eleições de 2018, a partir de quando a questão tomou conta do debate, das mídias e das pesquisas. Contudo, em relação ao tema objeto de estudo, ainda é pertinente e necessário que se explore cada vez mais. Com tal exploração, contribui-se para com a sociedade no sentido de expor a gênese da desinformação e entender a atuação do Tribunal Superior Eleitoral na defesa do processo eleitoral e da democracia brasileira, a fim de conscientizar e demonstrar maneiras de aumentar o consumo de informações verídicas no processo eleitoral, ampliando os meios para a concretização da democracia digital e para a participação ativa dos cidadãos tanto no regime democrático, quanto no debate público horizontalizado. A partir disso, tem-se a relevância científica e social do tema.

A pesquisa proposta tem como público alvo, primeiro, os operadores do Direito Eleitoral e Constitucional como um todo, os quais se beneficiarão diretamente com os resultados obtidos para uma temática tão cara às eleições; mas também os operadores do Jornalismo e das mídias sociais, que tanto podem contribuir para a democracia com a imprensa livre e as informações verídicas para veiculação de notícias seguras; e, por fim, a sociedade em geral que, direta ou indiretamente, exerce a cidadania neste Estado Democrático de Direito.

2 A DEMOCRACIA DIGITAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EXEMPLOS

No início do século XXI, Norberto Bobbio abordava uma definição mínima de democracia, a qual estabelecia: “por regime democrático, entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível de interessados” (Bobbio, 2000, pg. 22). Com isso, fica evidente que desde o processo de redemocratização, a participação popular já era condicionante primordial para o funcionamento pleno de uma democracia.

Essa participação aumentou de modo inimaginável a partir do surgimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), que vêm, há alguns anos, incorporando uma quantidade e velocidade de informação e comunicações inigualáveis a qualquer outro momento revolucionário tecnológico. Com esse avanço, surge a necessidade de pensar a democracia como efetivamente participativa.

Quanto à democracia após o surgimento da TIC, cita Cella:

A democracia entendida como organização social-política continua sendo essencial. Contudo, o atual contexto exige uma nova postura tanto de governantes quanto de governados. **Importante garantir meios idôneos e acessíveis à população para o exercício e garantia dos seus direitos.** (Cella, 2015, p. 248) (Grifos nossos).

A partir disso, começa-se a falar de um caráter substancial da democracia, necessário de ser atingido e priorizado para complementar a noção relativa ao aspecto formal do processo democrático (Cella, 2015). Essa necessidade se dá, pois ao Estado, assim como aos indivíduos da sociedade, impõe-se a urgência de adaptar-se ao uso das tecnologias de informação e comunicação.

O advento das redes sociais demonstra uma irrelevância da fronteira física em virtude da interação das pessoas no ciberespaço, fazendo, então, nascer um novo local de debate público, que possui como características um maior e mais amplo acesso para os cidadãos, mais liberdade e efetividade de comunicação e debate.

Assim, com a era da *internet* e com a predominância de uma sociedade informatizada, surge o conceito da democracia digital, entendida como o abandono da política como prerrogativa apenas do Estado, uma vez que a sociedade civil passa a poder atuar verdadeiramente neste âmbito com novas práticas, possibilitadas por essa difusão da comunicação no contexto social (Araujo, 2015). Essa possibilidade, a partir do momento que torna a produção de informação e opinião multidirecional e horizontal, incentiva o debate

público e é vista como uma solução para a apatia política que, há muito tempo, acomete parte dos brasileiros.

Dito isso, em uma análise do contexto histórico-social, percebeu-se a força que as novas tecnologias de informação e comunicação passaram a ter no debate político a partir das manifestações ocorridas no Brasil nos anos de 2013 e 2014. Através de redes do meio virtual, como o *Facebook* e o *Twitter*, viu-se acontecer uma verdadeira mobilização social, provocando a adesão, principalmente, da juventude do país, que saiu às ruas para defender os próprios ideais e valores no tocante ao cenário político daquele momento.

Isso provou que a TIC aumentou surpreendentemente a capacidade de mobilização, articulação e envolvimento dos cidadãos como verdadeiros atores sociais dentro da democracia. Diante disso, algumas estratégias passaram a ser introduzidas em governos de diferentes âmbitos federativos, a fim de comportar a participação e atividade da sociedade civil.

Um dos exemplos mais pioneiros de democracia digital no Brasil foi a experiência do Orçamento Participativo, em Porto Alegre (RS), que inspirou a implementação do mesmo projeto em várias outras cidades do país, trazendo, a partir de então, a população para o debate sobre o orçamento público (Araujo, 2015).

Outro exemplo nessa mesma diretriz foi a criação do projeto “E-Democracia”, em junho de 2009, pela Câmara dos Deputados, através do qual, de acordo com o próprio *site*, é possível ampliar a participação social no processo legislativo e aproximar cidadãos e seus representantes através da interação digital. Por meio dessa plataforma, é possível colocar projetos na pauta de votação, com o “Pauta Participativa”, e acompanhar audiências ao vivo, bem como participar, enviando perguntas através do “Audiências Interativas” (Brasil, 2009). No âmbito do Poder Executivo Federal, alguns dos projetos pioneiros quanto à democracia digital foram o Portal do Ministério da Cultura e o Portal de Participação Social (Brasil, 2013).

Com isso, percebeu-se que as tecnologias de informação e comunicação, com ênfase nas redes sociais, passaram a ser o termômetro da opinião pública e palco para o debate de questões atinentes ao poder público como um todo. Nesta senda, vê-se isto como uma grande oportunidade de estreitar cada vez mais a relação Estado – Sociedade Civil, a fim de garantir a efetividade da representação e da democracia em si.

Cite-se que uma das formas de mensurar o nível de desenvolvimento democrático de um determinado país é analisar “se aumentou, não o número dos que têm o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito” (Bobbio, 2000, pg. 40). Assim, a partir dessa grande capacidade informacional e de interação, é imprescindível que projetos com a finalidade de “democratizar a democracia digital” sejam,

cada vez mais, objeto do debate político. Pois, assim, aumentar-se-á o número de cidadãos que podem participar efetivamente do âmbito político com igualdade no acesso de informação e de atuação.

3 DESAFIOS ATUAIS PARA A DEMOCRACIA DIGITAL E O PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

3.1 A ASCENSÃO DE DEMOCRACIAS “ILIBERAIS”

Não obstante todos os fatores que propiciam um aumento dos níveis de democracia, muitos pesquisadores apontam que apesar de os países do continente americano terem vivenciado a terceira onda da democracia, a maioria passou a viver um retrocesso democrático que, iniciado sutilmente em 2006, desde 2014 vem se alastrando em um curto intervalo de tempo (Freire, et al, 2018).

Esse processo histórico de recessão democrática se perfaz através das chamadas democracias iliberais, de constitucionalismos abusivos ou mesmo de legalismos autocráticos. Nesse processo, um novo modo de ruptura democrática se estabelece.

Dentro desse contexto, surge o conceito de democracia "iliberal", que “ocorre quando eleições livres e justas se associam à refutação sistemática de garantias constitucionais” (SUZIM, 2020, pg. 8).

Assim, dá-se quando:

Regimes democraticamente eleitos, com frequência aqueles que foram reeleitos ou confirmados no poder por meio de referendos, têm ignorado rotineiramente os limites constitucionais a seus poderes e destituído seus cidadãos de garantias e direitos fundamentais. Do Peru à Autoridade Palestina, de Serra Leoa à Eslováquia, vemos a emergência de um fenômeno preocupante na cena internacional - a democracia iliberal. (Suzim, 2020, *apud* Smith E Ziegler, 2009, *apud* Zakaria, 1997; e Schedler, 2002, 2006)

Enquanto no século XX a erosão da democracia se dava apenas por golpes de Estado liderados por generais e seus comandos, atualmente, nas democracias iliberais, o processo de erosão da democracia também se dá de um modo ainda mais sutil. Desta vez, é igualmente protagonizado por líderes políticos eleitos pelo voto popular.

Ocorre que, após eleitos, esses líderes políticos desconstroem, “tijolo por tijolo”, alguns dos pilares da democracia. Fazem isso mudando a legislação com abuso de poder sobre a

maioria, atacando os Tribunais Constitucionais, as autoridades eleitorais e outras importantes instituições democráticas do país.

Em sua grande parte, isso ocorre pela existência de um sistema político quebrado e crescentemente polarizado, intensificado por uma crise de confiança nos partidos políticos. Essa situação causa um sentimento de falta de representatividade e um mal-estar social que resultam em uma democracia cansada, na qual a própria sociedade civil, através do voto, acaba elegendo legalistas autocráticos que chegam ao poder com a promessa da inovação, da ruptura com a corrupção e desacreditando as instituições tradicionais, bem como os veículos de mídia e imprensa.

Este contexto vem se fazendo presente no continente americano, vez que todos eles apresentam o mesmo cenário, como explicitado por Barboza:

A polarização política, a fragmentação partidária, a crise de representatividade e o descontentamento dos cidadãos com as elites políticas, que seriam causas deste processo de autocratização da região, para além de que os atores políticos de hoje seriam bem diferentes daqueles presentes no período da transição democrática. (Barboza, 2021).

Em contrapartida, mesmo neste cenário, as instituições democráticas brasileiras têm se mostrado sólidas e resistentes quanto à defesa da Constituição da República Federativa do Brasil e de todos os seus pilares. Reiterando sempre que, na farmacologia jurídica, o remédio para tal situação é o conjunto de instituições fortes, sociedade civil mobilizada e imprensa livre.

3.2 A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ESTRATÉGIAS ALGORÍTIMICAS NAS MÍDIAS SOCIAIS

Antes de adentrar ao processo da desinformação como propaganda política e eleitoral, é importante explicar algumas relações e funcionamentos das redes sociais para com os próprios usuários.

Com o surgimento e a incorporação das tecnologias de comunicação e informação no contexto social diário, emergiu a necessidade do cadastro em diversas plataformas digitais, considerando o vasto mundo dos aplicativos que cresce exponencialmente. Com a inserção de dados em *sites* e plataformas, cada canal desse fica com um acervo de informações pessoais do indivíduo. Porém, quando o *Facebook* aparece como proposta de maior aplicação e *site* de navegação para interação social, com pouco mais de um ano de lançamento, a rede já atinge 5,5 milhões de membros (Globo, 2014).

Ocorre que, a experiência com o *Facebook* foi de um sucesso tão gigante que se enxergou uma enorme possibilidade de comercialização através daquele meio. A partir desse *insight*, com base na utilização diária e demonstração de interesses na experiência de cada usuário, a tecnologia algorítmica da rede social passou a direcionar, àquele determinado perfil, publicações específicas que muito provavelmente o agradariam.

O aumento na intensidade de utilização das redes sociais pelo indivíduo cresce proporcionalmente e no mesmo sentido do arcabouço personalíssimo de conhecimento sobre ele que o algoritmo terá, ocasionando previsões cada vez mais assertivas quanto à recomendação de conteúdo *online* e de publicidades satisfatórias.

O documentário “*The Social Dilemma*”, da *Netflix*, ilustra bem a realidade, ainda abstrata no entendimento da sociedade, quanto ao modo de operação dos algoritmos através do chamado “Capitalismo de Vigilância”¹. Explicita-se que as mídias sociais criam modelos de previsão para cada um de seus usuários com base no conteúdo que consomem, efetuando este controle através de curtidas, da quantidade de tempo que o indivíduo passa em uma publicação, do nível de interesse dele por determinado assunto ou conteúdo, entre outros. Captando esses dados, é possível “vender” as preferências do usuário para publicidades de modo cada vez mais preciso.

Desse momento em diante, observou-se que para além de aumentar a interação e o conhecimento de conteúdos, produtos e serviços que os interessassem, o *Facebook* podia mais. Dessa vez, ele seria capaz de influenciar no poder de decisão daqueles indivíduos, com propagandas catárticas que causassem o humor desejado para a finalidade que se pretendia alcançar.

Foi assim, com o aprimoramento cada vez maior das estratégias algorítmicas e ainda sem uma legislação que protegesse os dados sensíveis dos cidadãos no meio digital, que se alcançou o seguinte:

Pesquisadores da Universidade de Cambridge, no Reino Unido, fizeram testes de personalidade com pessoas que franquearam acesso a suas páginas pessoais no Facebook, e estimaram, com a ajuda de um algoritmo de computador, com quantas curtidas é possível detectar sua personalidade. Com cem curtidas poderiam prever sua personalidade com acuidade e até outras coisas: sua orientação sexual, origem étnica, opinião religiosa e política, nível de inteligência, se usa substâncias que causam vício ou se tem pais separados. E os pesquisadores detectaram que com 150 curtidas o algoritmo podia prever a sua personalidade melhor que seu companheiro. Com 250

¹ Conceito usado e popularizado pela professora *Shoshana Zuboff*, Ph.D. em *Social Psychology* pela Universidade de Harvard, no livro “*The Age of Surveillance Capitalism*”, que representa a monetização de dados pessoais, relacionados à individualidade e à convicção do usuário, adquiridos indevidamente pelas mídias sociais através da violação da privacidade com a vigilância do usuário na utilização dos próprios perfis (JUNIOR *et al.*, 2022).

curtidas, o algoritmo tem elementos para conhecer sua personalidade melhor do que você (Lissardy, 2017, s/p).

Com esse nível de avanço tecnológico, o império do *Facebook* hoje se chama “*Meta*” e abrange o *Whatsapp*, o *Instagram*, agora, o *Metaverso* e muitas outras aplicações e redes tecnológicas que comportam seus 2,9 bilhões de usuários ativos mensalmente, dos quais se possui todo tipo de dado e possibilidade de previsão de personalidade (Globo, 2022).

Assim, para além do mercado, agora, outra classe da sociedade enxergava que poderia ser beneficiada com todo esse poder de manobrar a população através da comunicação de massa para uma finalidade determinada, qual seja: eleitoral.

A partir disso, tornou-se palpável a possibilidade do que se deu no caso do escândalo *Facebook-Cambridge Analytica*, em que, por uma obtenção de dados através do anúncio de uma enquete promovida por um aplicativo veiculado via *Facebook*, foi possível desenvolver estratégias de propaganda para influenciar além do comportamento e da opinião, mas, sim, o voto das pessoas (Rodrigues, 2021).

Foi dessa maneira que, nas eleições dos Estados Unidos, desequilibrou-se a disputa entre *Hillary Clinton* e *Donald Trump*, vez que foram veiculados materiais que relacionavam a imagem da primeira candidata à desonestidade e tantas outras atribuições repudiadas pelo eleitorado americano. Frise-se que a disseminação desse tipo de conteúdo adquire velocidade ainda maior com o uso dos “*bots*”, que são programas de *softwares* os quais executam tarefas automatizadas e repetitivas, conforme pré-estabelecido. Depois disso, o mundo se deparou com uma escancarada manipulação de eleitorado em uma eleição presidencial da maior potência mundial, situação a qual já afetou sensivelmente a qualidade da democracia do país.

Esse complexo processo de comunicação e circulação de conteúdos, estruturado em dados pessoais e distribuição algorítmica para validar preconceitos e ativar medo, tem afetado as mais variadas dimensões sociais e ameaçado a soberania e a democracia em muitos países (Rodrigues, 2021), sendo através disso que se começa a implementar a tática da desinformação no processo eleitoral como estratégia de propaganda política. O que se expõe no tópico seguinte.

3.3 O TERMO “*FAKE NEWS*” E A DESINFORMAÇÃO COMO ESTRATÉGIA ELEITORAL

Apesar de o emprego político da desinformação não ser novidade, o acréscimo do uso de dados pessoais para envio de mensagens individualizadas leva a questão a outro patamar. A

desinformação ficou amplamente conhecida pelo termo “*Fake News*”, principalmente depois do vasto uso do termo pelo ex-presidente dos Estados Unidos, *Donald Trump*.

Contudo, estudiosos passaram a criticar o termo para utilização dentro do conjunto jurídico eleitoral, tendo em vista que apenas a expressão “notícia falsa”, pela tradução literal, não é suficiente para compreender e abarcar todo o fenômeno do uso da desinformação como estratégia política. Pesquisadores defendem que o termo adequado deve sistematizar dentro de si o falso/a fraude, o dano e o dolo. Assim, chega-se em uma conceituação a partir da qual “desinformação”, de acordo com a Comissão Europeia, seria:

A desinformação é entendida como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público (Comissão Europeia, 2018).

Assim, entende-se como mais adequada a utilização do termo “notícia fraudulenta”. A partir da conceituação, fica evidente que “o que difere a desinformação da simples notícia errada é a intencionalidade, porque redes de desinformação possuem propósitos maliciosos ao produzir e compartilhar informações imprecisas.” (Ruediger, 2018, p. 14). Desse modo, para identificar desinformação é necessário considerar muito mais a ação do que o conteúdo.

Ao adotar o termo “*Fake News*”, *Donald Trump* conseguiu fazer com que esta fosse uma expressão que definisse todas as notícias contrárias ao próprio pensamento do indivíduo, julgando como tal todas aquelas que não o agradava, inclusive as advindas de veículos da mídia tradicional, incentivando uma profunda descredibilização no jornalismo sério como um todo.

Como defendido por Hannah Arendt, “o perigo não é que a mentira disseminada em massa possa substituir a verdade, mas que ela possa destruí-la” (Arendt, 1997, p. 20). Neste fato, a tecnologia de informação e comunicação tem ajudado demasiadamente. Pois ao disparar conteúdos personalizados com base nos dados sensíveis de cada indivíduo, uma bolha é criada para cada usuário com apenas aquilo que o convém, alimentando gostos de acordo com a intenção que se tem, que, neste caso, seria a eleitoral. Isso faz com que cada indivíduo reconheça apenas aquele seu convívio informacional como verdade absoluta.

Neste ponto, que emergiu, nos últimos anos, a dinâmica do “pós-verdade”, sendo justamente essa polarização que se vive, na qual eleva-se demasiadamente a própria opinião e o ponto de vista em detrimento da verdade objetiva. O resultado disso é que “os cidadãos selecionam as informações que recebem em função de suas convicções, enraizadas nas emoções que sentem” (Castells, 2017, p. 60).

E, assim, como diria Botelho:

Ora, se é permitido absorver apenas as versões favoráveis em detrimento de qualquer informação objetiva; as incorreções, as mentiras, e as falas que ultrapassem o aceitável que provenham do líder populista podem ser imediatamente desconsideradas (Botelho, 2021, p.661).

Em 2018, o Brasil foi palco de uma eleição totalmente apoiada no disparo de desinformação como estratégia de propaganda eleitoral, se diferenciando quanto às eleições dos EUA por ter sido em massa e de forma desordenada, sem o fator da personalização das mensagens. Como citado por Rodrigues quanto à candidatura do ex-Presidente Bolsonaro:

[...] sua candidatura usou de forma massiva conteúdo de desinformação disseminados a partir do uso de dados pessoais e muito recurso para impulsionar e disparar essas mensagens para milhões de pessoas. Mais do que em nenhuma outra eleição documentada na história democrática do país, em 2018 as notícias falsas se transformaram em tática eleitoral de largo alcance, graças ao uso massivo das redes sociais na internet e do uso de dados pessoais privados para definir estratégias de direcionamento (Rodrigues, 2021, pg. 36).

Foi assim que os brasileiros se depararam com um dos contextos de polarização política mais graves de todos os tempos, com o uso ilegal de ferramentas de disparo em massa, patrocinado por recursos privados, para disseminar desinformação e discurso de ódio, causando uma verdadeira mercantilização, privatização, bem como, principalmente, manipulação da esfera pública do debate e das eleições nas redes sociais. O primeiro real e mais grave caso de estratégia de desinformação no âmbito eleitoral foi publicado pela Folha de São Paulo. De acordo com o jornal, empresários teriam comprado pacotes de disparo em massa de mensagens no *Whatsapp* contra o partido adversário do candidato Jair Messias Bolsonaro (Mello, 2018).

Dessa forma, então, grupos patrocinaram o uso ilegal de dados e ferramentas de disparo em massa para disseminar desinformação, discurso de ódio e atentados contra as instituições democráticas do país, bem como contra o processo eleitoral como um todo, incentivando a contestação das eleições.

O estudo sobre “Desinformação On-line e Contestação das Eleições”, da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP), analisou 394.370 mil publicações postadas entre 2 de novembro de 2020 e 18 de janeiro de 2022 no *Facebook*, por ser, das mídias sociais, a mais usada para interação social e consumo de conteúdo político no Brasil. De início, o estudo afirma:

O ideário de fraude nas urnas, em especial, e a proposta de voto impresso auditável, estão no topo dos assuntos que mobilizam redes do conservadorismo de direita radical e entraram mais verticalmente na arena de discussão pública desde 2018 por ambas serem também tratadas como questões de ordem do presidente da República, Jair Bolsonaro. (Ruediger, 2022, p.10).

Consagrando o cenário de liberalismo autocrático no Brasil, este é o ponto grave de ameaça para a democracia, quando a desinformação é utilizada como estratégia política a fim, principalmente, de desestabilizar e diminuir a credibilidade das instituições democráticas do país frente à sociedade civil, em proveito da falta de confiança e representatividade, por parte desta última, na política e em seus representantes.

Nesse cenário, o estudo da DAPP FGV mostrou que das doze contas que ganharam destaque pela quantidade de postagens e interação sobre fraude nas eleições, com exceção de um único veículo de comunicação, todas são alinhadas à agenda do conservadorismo de direita radical e afinadas ao governo da época (Ruediger, 2020).

Ato contínuo, ao difundir desinformações atinentes à fraude nas urnas eletrônicas e voto impresso auditável, cria-se uma bolha que acredita fielmente na possibilidade de resultados inconsistentes e fraudulentos nas eleições democráticas. Isso é tudo o que uma democracia iliberal precisa para vigorar com um autoritarismo “velado”, pois se cria margem para um apoio popular no tocante a uma possível rejeição do resultado das eleições presidenciais e intervenções autoritárias, caso desfavorável a essa parcela da população. E foi exatamente o que ocorreu nos Estados Unidos, com a invasão do Capitólio após a derrota de *Donald Trump* nas eleições, e no Brasil, com a invasão e depredação do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal após a derrota de Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2022.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS JULGADOS PELO TSE RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018

A disputa presidencial de 2018 trouxe consigo um novo fator que influenciaria diretamente o pleito eleitoral, que foi o aprimoramento das redes sociais como meios de debate e divulgação de informações. Com o passar do tempo, conforme demonstrado nos capítulos anteriores deste trabalho, a cobertura eleitoral saiu do monopólio dos meios tradicionais de informação e comunicação, passando para o estágio no qual qualquer cidadão possui a liberdade de dar a própria versão dos fatos *online* e se posicionar politicamente com a possibilidade de um alcance exponencial.

Ato contínuo, observou-se o surgimento de candidatos os quais atribuíam maior amplitude ainda a esse novo modo de operacionalizar as informações no tempo da pós-verdade. Nesse sentido, como exemplo, se pode citar o candidato Jair Messias Bolsonaro, que, no pleito

eleitoral de 2018, se negou a participar dos debates políticos das grandes emissoras de televisão, mantendo as próprias redes sociais como meio de posicionamento e debate.

De tal modo, com essa nova sistemática eleitoral e com a velocidade de propagação da desinformação nos meios digitais, passíveis de retirar do eleitor a capacidade democrática e real de escolha, o Tribunal Superior Eleitoral precisou se reinventar para lidar com as numerosas representações acerca das populares “*fake news*”. No total, de acordo com o próprio TSE, relativo às eleições presidenciais de 2018, foram protocoladas 50 representações com pedidos liminares de retirada de conteúdo indevido da internet.

No site do Tribunal, expôs-se o seguinte:

Da totalidade das representações protocoladas na Corte sobre *fake news*, 16 tiveram êxito parcial ou total, com o deferimento dos pedidos de tutela de urgência. O levantamento da Secretaria Judiciária do TSE levou em conta o primeiro processo autuado no Tribunal sobre as notícias falsas, no dia 6 de junho, até os pedidos que chegaram na véspera do segundo turno do pleito, em 27 de outubro.

A decisão mais rápida foi proferida em 7 horas. Nesse caso, o ministro negou o pedido de liminar. Outro processo com tramitação recorde teve o pedido de tutela de urgência julgado 11 horas após o recebimento da ação. No caso, o TSE determinou ao Facebook a identificação dos números de IPs das conexões usadas para realização dos cadastros iniciais na rede social a fim de identificar os autores das notícias falsas. (Brasil, 2018)

De tais representações, analisar-se-á aqui neste Trabalho as de maior relevância e proveito material, demonstrando, de forma imparcial, as procedências e improcedências, bem como o amparo normativo e interpretativo utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para negar ou deferir seguimento.

A pesquisa realizada contemplou as Representações e AIJES com a palavra-chave “*fake news*” e relativas às eleições presidenciais de 2018, julgadas pelo TSE entre 20 de julho de 2018 e 20 de novembro de 2018. Dentro desse resultado, realizou-se uma separação de acordo com as principais temáticas utilizadas como objeto das ações, obtendo-se o seguinte: 5 (cinco) representações relativas a denúncia de propaganda eleitoral com montagem e trucagem ou divulgação de informações inverídicas; 12 (doze) representações com pedidos de retirada de conteúdo online por supostas informações falsas – das quais, apenas quatro procedentes - e, por fim, 4 (quatro) Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que possuíam como fato a possível contratação de empresas especializadas em *marketing* digital por empresas apoiadoras de um dos candidatos para disparo automatizado de mensagens em massa contra demais concorrentes.

No julgamento das denúncias de propaganda eleitoral envolvendo montagem, trucagem ou disseminação de informações falsas, as representações particularmente mais relevantes foram: 0601701-11.2018.6.00.0000, 0601746.15.2018.6.00.0000, 0601700-

26.2018.6.00.0000, 0601729-76.2018.6.00.0000 e 0601776-50.2018.6.00.0000, todas de autoria do candidato Jair Messias Bolsonaro e em face do candidato Fernando Haddad, e suas respectivas coligações.

Nos processos de nº 0601701-11.2018.6.00.0000 e 0601776-50.2018.6.00.0000, alegou-se irregularidades em propaganda de rádio e televisão, nas quais teria ocorrido montagem, trucagem e disseminação de mentiras prejudiciais à honra do candidato representante. Nas decisões, inicialmente, definiu-se as estratégias utilizadas, porém proibidas pela legislação eleitoral brasileira. Veja-se:

Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade, beneficiando ou prejudicando qualquer candidato, partido político ou coligação (art. 45, § 4º, da Lei n. 9.504/97). Assim, com o acréscimo deste novo dispositivo, fica estabelecido o que se deve compreender por trucagem, pondo fim às controvérsias sobre seu conceito: especialmente se se levar em consideração a gama de possibilidades que a tecnologia moderna oferece para práticas que levem candidatos, partidos políticos ou coligações ao escárnio público.

Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (art. 45, § 5º, da Lei n. 9.504/97). Com a mesma finalidade da disposição anterior, esta inovação traz o conceito de montagem, também referida na mesma lei.

(Brasil, 2018, *apud* Velloso e Agra, 2014)

Com base nisso, o Tribunal reconhece que em ambos os casos foram utilizados recursos de montagem e trucagem para distorcer entrevistas do candidato Jair Bolsonaro, com sobreposição de áudios de violência e cenas do filme “Batismo de Sangue”, simulando distopias capazes de criar, na opinião pública, estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos, contrariando o artigo 242 do Código Eleitoral² (Brasil, 2014).

Cita-se, ainda, existirem vários precedentes do TSE no sentido de que o preceito normativo previsto no artigo 242 do Código Eleitoral “não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo”³ (Brasil, 2014), contudo, reconheceu-se que as propagandas objeto das representações mencionadas ultrapassaram tais limites. Por este motivo, decidiu-se pela retirada das propagandas de circulação.

Na Representação de nº 0601701-11.2018.6.00.0000, além da montagem e trucagem, denunciou-se que a propaganda divulgou *fake news* ao veicular algumas informações

² Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Brasil, 2014)

³ Rec. Na Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23/09/2014. (Brasil, 2014)

inverídicas quanto às votações do candidato durante a sua vida parlamentar, pleiteando o direito de resposta. Neste ponto, o Tribunal reconheceu a divulgação de *fake news* no que concerne à afirmação de que o candidato havia votado contra a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), quando, na verdade, Jair Bolsonaro votou contra uma emenda específica do projeto, vindo, a Lei, a ser aprovada por unanimidade.

Entretanto, apesar de reconhecer a divulgação de fato sabidamente inverídico capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, o Tribunal não concedeu o direito de resposta - uma vez que o candidato Fernando Haddad apresentou retratação nas redes sociais e adequou a propaganda -, expondo não haver necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral no que diz respeito ao direito de resposta, considerando que os atores políticos já haviam se autorregulado. E, com este argumento, o Tribunal declarou improcedente as outras três representações que tinham como objeto a veiculação da mesma informação, relativa à votação da LBI, quais sejam: 0601746.15.2018.6.00.0000, 0601700-26.2018.6.00.0000 e 0601729-76.2018.6.00.0000, amparando-se no seguinte entendimento:

Deve ser cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política (Brasil, 2018, *apud* Zilio, 2018, p. 490).

Por fim, os Ministros se posicionaram no sentido de enfatizar que a informação ou a ofensa precisam ser sabidamente inverídicas e sem embasamento, não apenas imprecisa. Assim, a retransmissão de notícias divulgadas nos veículos de informação mediante a manifestação de críticas de natureza político-ideológica se insere na órbita da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

No julgamento das representações com pedidos de retirada de conteúdo *online* em virtude de supostas informações falsas, destacam-se aquelas as quais tiveram declarada procedência, quais sejam: 0601626-69.2018.6.00.0000, 0601765-21.2018.6.00.0000, 0601601-56.2018.6.00.0000 e 0600719-94.2018.6.00.0000, todas de autoria do candidato Fernando Haddad e sua respectiva coligação e em face de mídias sociais como o *Google, Twitter, Facebook, sites, blogs* e alguns usuários específicos. As ações eram acompanhadas dos *links* para os quais se pedia remoção e o Tribunal realizava uma análise do conteúdo.

Analisando de um modo geral, nessas representações para retirada de *fake news* de campos da *internet*, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições presidenciais de 2018, buscou um posicionamento baseado em uma intervenção mínima para a manutenção da livre manifestação do pensamento político.

Assim, a livre manifestação do pensamento do eleitor na *internet*, assegurada pela legislação brasileira, só poderia ser passível de limitação quando ocorresse “ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, conforme dispõe o § 1º do artigo 22 da Res.–TSE no 23.551/2017. No mesmo sentido, o artigo 23, § 6º, da referida resolução assenta que a manifestação espontânea de pessoas naturais na *internet*, de apoio ou crítica a candidato ou partido político, deve observar os limites estabelecidos no citado § 1º do artigo 22.

Nesse viés, o TSE buscou analisar os conteúdos veiculados na *internet* considerando, além da ofensa à honra e da constatação de patente falsidade, a existência de contraditório na própria rede e o potencial lesivo da postagem, que, de acordo com Tribunal, poderia ser avaliado, por exemplo, pelo número de compartilhamentos, de comentários ou de reações de apoio ou rejeição dos demais usuários, conforme decidido pelo Minintro Luis Felipe Salomão na Rep. no 0601758–29:

[...] encontradas publicações que apresentam realmente teor ofensivo ou negativo, é forçoso reconhecer que exteriorizam o pensamento crítico dos usuários das plataformas de rede sociais ora impugnadas, de modo que a liberdade de expressão no campo político–eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas. É que o controle sobre quais conteúdo ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da Internet e redes sociais, ainda que envolva a honra e reputação dos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

(TSE - Rp: 0601758292018600000 Brasília/DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomao, Data de Julgamento: 07/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 09/12/2018)

Em conformidade, o artigo 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 dispôs que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (Brasil, 2017), protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões. No mesmo sentido, o § 1º do referido artigo 33 informa que “as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (Brasil, 2017).

Assim, a fim de não tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão, o TSE exigiu a existência de uma grave ofensa à imagem ou à honra do representante para a retirada de conteúdo na *internet*, além de considerável potencial lesivo, buscando equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de coibir práticas que pudessem

prejudicar o processo eleitoral, estabelecendo critérios claros para intervenção judicial na remoção de conteúdos da *internet* durante as eleições.

Quanto às AIJES, foram julgadas as seguintes: 0601779-05.2018.66.00.0000⁴, 0601782-57.2018.00.0000⁵, 0601771-28.2018.00.0000⁶ e 0601968-80.2018.00.0000⁷, todas em face dos candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, e de alguns representantes das empresas apoiadoras destes candidatos acusadas de contratar as empresas de *marketing*. As quatro ações foram reunidas em duas duplas para julgamento conjunto em decorrência da conexão temática e fática. Então, analisar-se-á no mesmo formato.

As AIJES 0601779-05.2018.66.00.0000 e 0601782-57.2018.00.0000 possuíam como fato: contratação de empresas especializadas em marketing digital (*Quick Mobile, Yacows, Croc Services* e *SMSMarket*) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via *WhatsApp* contra o Partido dos Trabalhadores, seus candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do Partido Democrático Trabalhista; Utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital; Doação não declarada de pessoa jurídica; Utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições; Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); Compra irregular de cadastro de usuários; Montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros; e, por fim, abuso de poder econômico.

Ambas foram julgadas na sessão de 09.02.2021, na qual, o Tribunal, “por maioria, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator – Ministro Luis Felipe Salomão, vencido parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que acolheu a preliminar de conexão e determinou a reabertura da instrução e a reunião dos processos sobre os mesmos fatos. No mérito, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos” (Brasil, 2021).

As AIJES 0601171-28.2018.66.00.0000 e 0601968-80.2018.00.0000 possuíam como fato os mesmos pontos abordados pelas duas primeiras, acrescentando-se o seguinte: Uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar *chips* de celular e garantir disparos em massa; Inclusão da *Kiplix* e AM4 Informática na lista das empresas de tecnologia contratadas e subcontratação de agências pela AM4, que era a maior fornecedora da campanha dos candidatos

⁴ Representante: Coligação Brasil Soberano/PDT

⁵ Representante: Coligação Brasil Soberano/PDT

⁶ Representante: Coligação o Povo Feliz de Novo/PT

⁷ Representante: Coligação Brasil Soberano/PDT

representados. Ambas foram julgadas na sessão de 28.10.2021, na qual o Tribunal (Brasil, 2021):

por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator. Por maioria, aprovou a tese proposta pelo relator com o seguinte teor: ‘o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversário e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar no 64/1990 (Lei das Inelegibilidades)’. Vencido, quanto à aprovação da tese, o Ministro Carlos Horbach. (Brasil, 2021)

Conforme se expôs, as quatro ações foram julgadas improcedentes e em todas pode-se considerar que existiu um paradoxo processual entre os direitos políticos reivindicados pelos representantes e os sigilos constitucionais, ambos direitos fundamentais previstos na CRFB/88. Tal fato se deu em razão do amparo probatório das ações ter se fundamentado em uma mesma matéria jornalística da Folha de São Paulo que denunciava o esquema de contratação das empresas de *marketing* para os disparos em massa.

Para além disso, os representantes não apresentaram nenhum lastro probatório capaz de comprovar as acusações feitas, de modo que não foi anexada prova do conteúdo das mensagens, demonstração de pelo menos uma base de dados utilizada para a prática do impulsionamento ilícito, ou mesmo qualquer material hábil para demonstrar a efetiva materialidade da ilicitude e sua gravidade no cenário eleitoral. Quanto a isso, os Ministros afirmaram o seguinte:

É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência de outros meios de obtenção da prova. Não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação. (TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 8.5.2020; STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27.2.2004)

No caso, a despeito dos disparos em massa, ainda assim os inúmeros elementos de prova produzidos não permitem aferir aspectos quantitativos e qualitativos essenciais para a gravidade: (a) teor das mensagens e, nesse contexto, se continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) de que forma o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade. O deferimento de quaisquer das provas requeridas pela parte autora em suas alegações finais não teria efeitos práticos que permitissem aquilatar a gravidade dos fatos, tratando-se de providências ou inócuas ou que visam demonstrar a existência dos disparos em massa nas Eleições 2018 em benefício dos representados, o que, contudo, já se reconheceu. (TSE, AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 26.5.2022)

Quanto ao ônus probatório, ainda se afirmou:

Ainda que tenha sido amplamente noticiado o uso de disparos em massa nas Eleições de 2018, exige-se, para a condenação, que fatos específicos sejam comprovados. Isso porque, tratando-se de ação judicial, não se discute o fenômeno e suas repercussões gerais sobre o comportamento de eleitores, mas, sim, apuram-se as condutas que, deduzidas na petição inicial, delimitam a controvérsia e orientam o contraditório. Desse modo, deve-se verificar se a prova produzida efetivamente demonstra: (i) a compra de pacotes de disparos em massa no WhatsApp, utilizados para disseminar notícias falsas contra adversários da chapa presidencial eleita; ou (ii) a existência da “estrutura piramidal” composta por grupos geradores e distribuidores de conteúdos falsos em favor de Bolsonaro e ofensivo a seus opositores.

O nexó entre as condutas e a campanha presidencial dos candidatos eleitos em 2018 deve ser comprovado ou se mostrar passível de ser extraído, com a segurança necessária, a partir dos fatos que restarem provados. Reitero que a desnecessidade de demonstrar a efetiva participação ou ciência dos eleitos não significa que é possível cassar diplomas e mandatos com base em condutas absolutamente alheias à esfera de decisão dos candidatos, de seu partido ou do núcleo de sua campanha. Deve ser evidenciado um alinhamento mínimo dos desígnios, que pode ser caracterizado, tal como alega a parte autora, pelo envolvimento direto no esquema ilícito de notórios apoiadores com incontroverso poder econômico. Mas, nesse caso, deverá haver prova robusta da participação desses apoiadores, sob pena de se proferir condenação com base em simples presunção. Em síntese, o ônus probatório que assistia à parte autora congrega exigências de ordem (i) temporal, (ii) material e (iii) relacional. (TSE, AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 26.5.2022)

Nesta senda, concluiu-se pela fragilidade do arcabouço probatório, incapaz de demonstrar a existência de relação jurídica entre a campanha de Jair Bolsonaro, ou apoiadores dele, e as empresas de publicidade que teriam realizado os disparos em massa.

5 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS JULGADOS PELO TSE RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

Relativo ao período eleitoral de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral expôs ter recebido, apenas ao longo do segundo turno, mais de 500 (quinhentos) alertas diários de *fake news* relacionados à eleição, de modo que além de um crescimento exorbitante quando comparado com as eleições de 2018, ainda houve um aumento significativo entre os dois turnos.

Sobre esse cenário, o TSE expôs o seguinte:

Os 11 primeiros dias da retomada da campanha concentraram quase a metade dos alertas de fake news. Foram registradas 5.869 comunicações.

Ao todo, o TSE repassou para análise das redes sociais na campanha deste ano 12.573 casos com suspeita de desinformação, o que representa um crescimento de 1.671% em comparação com as eleições municipais de 2020, quando foram registrados 752 encaminhamentos.

Uma vez alertadas pelo TSE, as plataformas acabaram adotando providências, como retirada ou suspensão, em 57% dos casos graves. (Brasil, 2022)

Diante dessa realidade, o Presidente do TSE, Ministro Alexandre de Moraes, explicitou que “a partir do segundo turno, houve um aumento não só das notícias fraudulentas, mas da agressividade dessas notícias, que leva a uma corrosão da democracia, o que pede um procedimento mais célere em relação à desinformação” (Brasil, 2022). Ainda, segundo o Ministro, “houve a necessidade de 130 novos esclarecimentos sobre casos de desinformação em relação à lisura do processo eleitoral e houve o crescimento dos episódios de violência política via redes sociais, que aumentou de 436% comparado a 2018” (Brasil, 2022).

Comprovando o aumento da circulação de *fake news* durante o pleito eleitoral de 2022, o Tribunal ainda expôs resultado de estudo feito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Veja-se:

A circulação de fake news aumentou durante o pleito eleitoral. Segundo relatório divulgado pelo grupo de pesquisas NetLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) a média diária de mensagens falsas cresceu de 202,5 mil no primeiro turno para 311,5 mil no segundo turno. O crescimento foi registrado principalmente no Twitter (57%), no Whatsapp (36%) e no Telegram (23%). Entre os temas mais encontrados estavam conteúdos falsos relacionados às eleições, descredibilidade da imprensa e religião. (Brasil, 2022, *apud* UFRJ, 2022)

Visando atenuar o impacto e a disseminação dessas notícias falsas, o TSE buscou atuar de modo ágil e efetivo em dois âmbitos: técnico e judicial. Na área técnica, a notícia apontada como desinformacional era filtrada e analisada, bem como encaminhada para as respectivas plataformas digitais nas quais estavam ancoradas para que estas últimas decidissem, com base nas próprias normas internas, se o conteúdo estava passível de ser retirado do sítio *online*. Por outro lado, judicialmente, a Corte buscou julgar com celeridade as ações apresentadas, discutindo de modo fundamentado se os fatos tratavam de desinformação.

Entre as soluções implementadas pelo TSE para amenizar o impacto da desinformação no processo eleitoral democrático, esteve a disponibilização do *site* “Fato ou Boato”, em parceria com mais de cinquenta instituições, objetivando realizar uma checagem das informações e esclarecer para a sociedade a sua veracidade, bem como fomentar a circulação de conteúdos verídicos. Essa iniciativa integra o “Programa de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições de 2020”, instituído pela Portaria-TSE nº 510, em 2021, conforme mencionado pela própria Corte (Brasil, 2021). O *site* desmentiu as principais *fake news* sobre o processo eleitoral em 2022, dentre as quais as seguintes: “Algoritmo ditou percentual dos votos recebidos por candidatos à Presidência”; “Suspeitas descabidas quanto à mensagem ‘confira seu voto’”; “Divergência entre o número de eleitores aptos na seção e votantes só para presidente é indício de fraude”; “Hackers russos invadiram sistema de totalização e avisaram o Exército sobre

esquema que beneficiava candidato”; “Eleitores votaram no lugar de outros”; “Descoberta de urnas com votos previamente inseridos pela PF”, entre outras.

Além disso, durante o pleito eleitoral de 2022, buscando mais agilidade e eficiência no processo de retirada das *fake news* do ar e diminuir a sua disseminação, o TSE aprovou a Resolução nº 23.714/2022, que dispõe o seguinte sobre o enfrentamento da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral:

Após decisão colegiada que determine a retirada de conteúdo desinformativo, a própria Presidência do TSE poderá determinar a extensão de tal decisão a conteúdos idênticos republicados. Ou seja, conteúdos irregulares replicados em outros canais (URL) que não sejam aqueles apontados na decisão inicial poderão ser retirados sem a necessidade de haver uma nova ação que questione esses novos canais. (Brasil, 2022)

Ao explicar o objetivo da medida, o Presidente da Corte, Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que “uma vez verificado pelo TSE que aquele conteúdo é difamatório, é injurioso, é discurso de ódio ou notícia fraudulenta, não pode ser perpetuado na rede” (Brasil, 2022). Nesse sentido, com a extensão da decisão e imediata retirada das notícias fraudulentas, passou-se a não mais necessitar de uma nova representação ou julgamento, conforme previsto nos seguintes artigos:

Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º. (Brasil, 2022)

Além disso, a Resolução, no artigo 6º, proibiu a veiculação paga de qualquer tipo de propaganda eleitoral nas 48 horas antes das eleições e nas 24 horas posteriores à votação sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação (Brasil, 2022).

Exposto o panorama geral da disseminação de *fake news* na eleição presidencial de 2022, passa-se à análise das numerosas representações acerca das estratégias de desinformação durante o pleito.

Realizou-se pesquisa contemplando as representações com a palavra-chave “*fake news*” e relativas às eleições presidenciais de 2022, julgadas pelo TSE entre 20 de julho de 2022 e 20 de novembro de 2022, no mesmo sentido da amostra analisada quanto às eleições de

2018. Como resultado, foram encontradas 25 representações, das quais uma foi descartada da análise⁸, uma havida como prejudicada pelo próprio Tribunal⁹, duas parcialmente procedentes, quatro improcedentes e dezessete procedentes. Ao separá-las por temática, observou-se que das vinte e três representações, oito tratavam de propaganda eleitoral gratuita irregular e com desinformação, enquanto quinze possuíam como pedido a retirada de conteúdo falso dos sítios *online*.

Nos julgamentos das denúncias de propaganda eleitoral gratuita irregular e com desinformação, estão três procedências (0600858-07.2022.6.00.0000, 0601558-80.2022.6.00.0000, 0601632-37.2022.6.00.0000), quatro improcedências (0601597-77.2022.6.00.0000, 0601580-41.2022.6.00.0000, 0601584-78.2022.6.00.0000, 0601663-57.2022.6.00.0000) e um deferimento parcial (0601603-84.2022.6.00.0000). Nessas análises, a métrica argumentativa utilizada pelo Tribunal foi no sentido de que apesar de existir um entendimento pacífico na Corte no sentido do “minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas” (Brasil, 2022), era imperioso considerar o contexto peculiar formado nas eleições de 2022, em decorrência da amplificação da polarização ideológica pelas redes sociais. Então, o Tribunal adotou, em verdade, o que chamou de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo”¹⁰ (Brasil, 2022).

Ato contínuo, no julgamento da Rp nº 0600851-15/DF, a Corte salientou novamente “o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação ‘verdadeira’ e ‘não fraudulenta’, com o que se conferiu à Casa um dever de filtragem mais fino.” (Brasil, 2022).

Desse modo, a Corte Eleitoral passou a analisar mais criteriosamente a informação falsa e fraudulenta com o objetivo de agir preventivamente, alargando, inclusive, o entendimento atribuído às *fake news* no sentido de abranger a associação de fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica e a junção de informações verdadeiras, ainda que em matérias jornalísticas dos veículos tradicionais, de um modo organizacional que provocasse a natureza desinformativa, conforme autos da Representação 0601373-42/DF.

Por fim, o TSE explicou a postura da maneira seguinte:

⁸ Rp. nº 0601479-04.2022.6.00.0000, pelo fato de o indeferimento ter se dado ante a falta de legitimidade ativa do representante, na condição de Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores.

⁹ Rp. nº 0601603-84.2022.6.00.0000, em razão da anterior desativação do perfil para o qual pugnava-se a suspensão.

¹⁰ TSE, R–Rp nº 0600557–60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022.

Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. (Brasil, 2022)

Por outro lado, quanto às representações com pedido de retirada de conteúdo falso e desinformativo das mídias sociais, foram proferidas catorze procedências (0601808-16.2022.6.00.0000, 0601353-51.2022.6.00.0000, 0601749-28.2022.6.00.0000, 0601627-15.2022.6.00.0000, 0601676-56.2022.6.00.0000, 0601563-05.2022.6.00.0000, 0601627-15.2022.6.00.0000, 0601651-43.2022.6.00.0000, 0601507-69.2022.6.00.0000, 0601536-22.2022.6.00.0000, 0601562-20.2022.6.00.0000, 0601560-50.2022.6.00.0000, 0601498-10.2022.6.00.0000, 0601367-35.2022.6.00.0000). Quanto à métrica para julgamento, percebeu-se, de modo basilar, um posicionamento contra qualquer restrição, subordinação ou adequação programática da liberdade de expressão do candidato e dos meios de comunicação durante o período eleitoral (Brasil, 2022). O Tribunal destaca a inconstitucionalidade de tais restrições, ressaltando que elas violam a liberdade de opinião, criação artística e a livre multiplicidade de ideias, elementos essenciais para o pensamento crítico em uma sociedade democrática.

Citando Ronald Dworkin, a Corte enfatiza que a censura prévia é frontalmente contrária ao princípio democrático, uma vez que compromete a liberdade política, bem como faz com que o poder público tenda a se tornar mais propenso à corrupção e arbitrariedade quando utiliza seus poderes para silenciar e punir aqueles que o criticam (Brasil, 2022). Assim, manteve o posicionamento de que a liberdade de expressão figura como condição essencial para o pluralismo de ideias, um valor estruturante para o funcionamento saudável do sistema democrático.

Contudo, os Ministros do TSE também reconheceram que a proteção constitucional da liberdade de expressão não inviabiliza a responsabilização de indivíduos diante de discursos de ódio, injúrias, calúnias, difamações, mentiras ou da causa de danos (materiais ou morais) aos direitos individuais, de personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, a Corte exterioriza:

A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das

cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.

[...]

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. (Brasil, 2022)

Há de se considerar também o crescimento da quantidade e da agressividade das desinformações nesta última eleição presidencial, em 2022, que concentraram narrativas direcionadas principalmente ao ataque às instituições democráticas e à integridade do processo eleitoral brasileiro.

O estudo “Acompanhamento da Desinformação Durante as Eleições de 2022”, do NetLab¹¹, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao mapear as narrativas de desinformação entre janeiro de 2021 e agosto de 2022, apontou como temas da desinformação: ameaças à integridade eleitoral, narrativas em defesas de valores cristãos, descredibilização da imprensa – desqualificação da mídia profissional em detrimento de comunicadores da mídia hiper partidária, desinformação ambiental e pauta de gênero na defesa dos valores morais.

Expõe-se nos principais achados da pesquisa:

Entre alegações de fraude e apelos moralistas, a Integridade Eleitoral e os Valores Cristãos despontam como as principais pautas do segundo turno. A discussão sobre integridade eleitoral aumenta em momentos estratégicos, como o 7 de setembro e a votação do primeiro turno. Cresce o risco associado à pauta, com “previsões” de fraude que abrem espaço à contestação no segundo turno (UFRJ, 2022).

Nesse sentido, ao analisar especificamente as desinformações relacionadas à descredibilização da integridade eleitoral, identificou-se oito narrativas principais em circulação nas variadas plataformas digitais e mídias sociais:

- 1 - O sistema não é confiável: ‘As urnas eletrônicas são um risco à democracia’
- 2 - Quem é contra o voto impresso não quer eleições limpas: ‘Apenas corruptos têm medo de maior transparência’
- 3 - Só as Forças Armadas garantem a lisura do processo: ‘Poder moderador deve ser exercido quando outras instituições falham’
- 4 - Bolsonaroistas são os verdadeiros defensores da democracia: ‘Estamos clamando por liberdade de expressão e mais transparência!’
- 5 - O STF é parcial e autoritário: ‘Ditadura de toga quer usurpar a soberania popular’
- 6 - Perseguido pela imprensa, amado pelo povo: ‘Inimigos querem esconder a preferência popular pelo presidente’

¹¹ O NetLab é um grupo de pesquisa fundado em 2013, vinculado a Escola de Comunicação (ECO) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), ao Instituto Brasileiro de Informação, Ciência e Tecnologia (IBICT) e certificado pelo CNPq, formado por pesquisadores doutores, graduandos e pós-graduandos, com o objetivo de promover pesquisas sobre os usos sociais das tecnologias de informação e comunicação e suas implicações sociais e culturais (UFRJ, 2013).

7 - Sai Datafolha, entra Datapovo: ‘As pesquisas eleitorais são fraudadas contra Bolsonaro’

8 - Conspiração internacional: ‘Há um projeto globalista de esquerda para fraudar a votação’. (UFRJ, 2022)

Diante disso, analisando a métrica argumentativa das decisões da Corte Eleitoral frente ao *modus operandi* das estratégias de desinformação expostas pelo estudo, percebe-se que o TSE adotou uma postura firme no sentido de enfatizar o valor da liberdade de expressão durante o período eleitoral e na construção do Estado Democrático de Direito. Contudo, atuando de modo preventivo para diminuir a proliferação de desinformações aptas a embaraçar a plena convicção do eleitor, reconhecendo a possibilidade de penalização daqueles que se utilizam das estratégias desinformativas para ganhar vantagens eleitorais.

Com a Resolução nº 23.714/2022 e o aumento significativo na determinação de retirada de conteúdo online, bem como com a “atuação profilática”, o Tribunal se mostrou mais intervencionista no campo de debate *online* durante o período eleitoral, crescendo seu poder de polícia e adotando uma postura mais expansiva quanto à interpretação das *fake news*, como comprova a diferença nos números de Representações procedentes nos dois períodos eleitorais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as novas tecnologias possibilitem uma participação inédita da sociedade civil no espaço público, também se mostraram capazes de serem utilizadas como instrumento de manipulação da opinião pública. Com isso, deparou-se com os perigos que tais ferramentas podem representar para a democracia se utilizadas com a finalidade fraudulenta de vantagem política e eleitoral.

Ato contínuo, a desinformação está relacionada a um conjunto de ações coordenadas para disseminar intencionalmente conteúdo fraudulento a fim de desinformar os indivíduos. Abrangendo muito mais ações do que conteúdo. A partir disso, com a mercantilização e manipulação do debate público nas mídias sociais, alguns grupos conseguem controlar a opinião pública frente às eleições, às instituições democráticas e à situação política do país, manipulando o voto de parte da população e fraudando espaços que deveriam estar sendo utilizados para o aprimoramento da democracia digital.

Conforme exposto, a eleição presidencial de 2018 introduziu um elemento significativo que teve um impacto direto no processo eleitoral: a evolução das redes sociais como plataformas fundamentais para o debate e a disseminação de informações. Ao longo do

desenvolvimento desta pesquisa, conforme delineado nos capítulos anteriores, observou-se a transição da cobertura eleitoral de um domínio exclusivo dos meios de comunicação tradicionais para uma fase em que qualquer cidadão detém a liberdade de apresentar sua própria interpretação dos eventos online e expressar suas posições políticas com potencial alcance exponencial.

Agravando o cenário, na eleição de 2022, conforme demonstrado, além do grave aumento quanto ao número de *fake news* disparadas no ambiente virtual, houve também uma amplificação do discurso de ódio e da agressividade dessas estratégias de desinformação, com grande enfoque na descredibilização do sistema eleitoral e das instituições democráticas do país, ocasionando, inclusive, uma forte onda de insatisfação após o resultado das eleições, com um atentado ao regime democrático representado pela invasão e depredação, em 08.01.2023, dos maiores órgãos representativos da democracia brasileira, quais sejam: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal.

Após uma análise de cada um dos fatores apresentados neste Trabalho, entende-se que os três desafios apontados (ideais iliberais, desinformação e estratégias algorítmicas), quando utilizados com a intenção fraudulenta de obter vantagem eleitoral, se tornam uma só engrenagem que, paulatinamente, vai relativizando a verdade a fim de criar bolhas informacionais nas quais se tenha amplos poderes sobre o rumo das convicções sem possibilidade de questionamentos, instaurando-se uma “pós-verdade” apta a causar polarizações e agressividades sem precedentes no seio da sociedade.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral esteve entre o sopesamento de direitos individuais representados pela liberdade de expressão e pelos direitos políticos prejudicados pela retirada de poder de decisão autêntico das mãos do eleitor, vítima da desinformação como ação coordenada e intencional para satisfação de interesses fraudulentos.

Nessa posição, durante a eleição de 2022, em comparação a eleição de 2018, o Tribunal utilizou-se de uma atuação mais incisiva, com um maior poder de polícia, representado pela diferença na quantidade de Representações procedentes quanto à retirada de conteúdo *online* considerado como *fake news*.

De tal modo, conforme a pesquisa feita e exposta ao longo deste Trabalho, enquanto no ano de 2018, das vinte e uma ações propostas perante o TSE e analisadas, apenas seis foram procedentes, representando, aproximadamente, 28.57% de êxito, nas eleições de 2022, das vinte e três ações analisadas, dezessetes obtiveram total deferimento, resultando em uma porcentagem aproximada de 73.91%.

Analisando de forma ainda mais específica, destacando apenas as Representações Eleitorais que tiveram como objeto a retirada de conteúdo *online* em virtude de supostas informações falsas, em 2018, de doze representações, 4 foram totalmente procedentes (33,33%). Enquanto em 2022, das quinze representações analisadas durante o mesmo período eleitoral, catorze foram julgadas totalmente procedentes (93,33%) para retirada de *links* e *fake news* das mídias sociais.

Isso representa uma atuação, de fato, mais incisiva do Tribunal Superior Eleitoral no debate político *online*, a qual foi demasiadamente criticada por alguns setores da sociedade que enxergaram um abuso do poder de polícia por parte da Corte no julgamento de diversos pedidos para análise de desinformação em razão de interpretar certos posicionamentos como uma forma de censura prévia e extrapolação da competência da Justiça Especializada.

Por todo o exposto, entende-se que a liberdade política e a liberdade de expressão, das últimas eleições em diante, estarão cada vez mais colocadas em sopesamento, vez que a tendência do aumento das mídias sociais como espaço de debate e da manipulação de dados através de um “Capitalismo de Vigilância” é notória. Assim, as instituições democráticas precisam, de modo imperioso, agir no sentido de preservar a democracia e ampliá-la no espaço digital de modo autêntico, possibilitando, ao eleitor, o livre poder de opinião, entendimento, conclusões e escolha. E, o remédio para isso na farmacologia jurídica, conforme mencionado, é o conjunto de instituições fortes, sociedade civil mobilizada e imprensa livre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar. Et. Al. **Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, V. 22, spl2, dez. 2015, p. 1597-1619.

ARENDDT, H. Verdade e política. **Entre o passado e o futuro**. 4ed. São Paulo: Contexto. 1997.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Democracia em risco: o caso brasileiro**. IberICONnect. 2021. Disponível em: <https://www.ibericonnect.blog/2021/12/democracia-em-risco-o-caso-brasileiro/>.

BOTELHO et al, Marcos Cesár. **Eleições, Populismo e Desinformação Digital: o papel das redes sociais frente a estigmatização da imprensa**. Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, p. 649-680, maio/ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **E-democracia**. 2009. Disponível em: <http://www.edemocracia.leg.br>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Governo Federal. **Participa.br**. 2013. Disponível em: <http://www.participa.br>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. PLANALTO. **Emenda Constitucional nº 115**, de fevereiro de 2022. Brasília, Senado Federal, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060177128/DF**, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Decisão monocrática de 19/10/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-212, data 23/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060177905/DF**, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Decisão monocrática de 21/10/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-213, data 24/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060178257/DF**, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Decisão monocrática de 21/10/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-213, data 24/10/2018

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. . **Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060085807/DF**, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233330, data 28/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060135351/DF**, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233335, data 28/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060155880/DF**, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Decisão monocrática de 25/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233208, data 25/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060159777/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Decisão monocrática de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233220, data 26/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060158041/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Decisão monocrática de 25/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233210, data 26/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060158478/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Decisão monocrática de 25/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233211, data 26/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060160156/DF**, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Decisão monocrática de 06/10/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 07/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060160384/DF**, Relator(a) Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Decisão monocrática de 24/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233161, data 24/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060162669/DF**, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 20/11/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 20/11/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Representação 060162715/DF**, Relator(a) Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Acórdão de 27/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-393, data 27/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060167656/DF**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Decisão monocrática de 24/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233153, data 24/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060170026/DF**, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 15/10/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 16/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060170111/DF**, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 16/10/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 16/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060172976/DF**, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 22/10/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 22/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060174615/DF**, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Decisão monocrática de 22/10/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 22/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060174928/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Decisão monocrática de 27/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233298, data 27/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060176521/DF**, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Decisão monocrática de 19/10/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 20/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060177650/DF**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Decisão monocrática de 20/10/2018, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 20/10/2018

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060180816/DF**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Decisão monocrática de 30/10/2022, Publicado no(a) Publicado no Mural-233391, data 30/10/2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Representação 060162715/DF**, Relator(a) Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Acórdão de 27/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão-393, data 27/10/2022

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.714**, de 20 de outubro de 2022. Brasília, TSE, 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. . **TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. . **TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CELLA, José Renato Gaziero, et. Al. **Direito e novas tecnologias**. Recursos eletrônico online. CONPEDI/UFS; Florianópolis: CONPEDI 2015.

CHINCHILLA, Laura. **Las Américas: Democracia em tempos de crisis. El informe sobre El estado de la democracia en América Latina y el Caribe**. IDEA Internacional. 2021. Disponível em: <https://www.idea.int/gsod/las-americas-report>.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **FAKE NEWS NA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018 NO BRASIL**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação e Cultura Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

FREIRE, Danielle. Et. Al. **Eleitoral e Qualidade da Democracia na América Latina**. Ver. Estud. Eleit. Recife, V.2, Número 3, p. 1 – 103, jul. 2018.

GLOBO. **Facebook completa 10 anos; veja a evolução da rede social**. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/facebook-completa-10-anos-veja-evolucao-da-rede-social.html>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

GLOBO. **Facebook perdeu usuários ativos diários pela primeira vez; ações despencam**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/02/03/facebook-perde-usuarios-ativos-diaricos-pela-primeira-acoes-despencam.ghtml>. Acesso em 15 de abril de 2022.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. **O Paradoxo da (in)tolerância em Karl Popper e os Limites-Fronteiras do Discurso de Ódio**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8159/pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS (NETLAB). **Mensageria no primeiro turno das Eleições 2022: Narrativas, estratégias e fluxo de desinformação**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Ufrj), 2022. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/post/mensageria-no-primeiro-turno-das-eleicoes-2022-narrativas-estrategias-e-fluxo-de-desinformacao>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS (NETLAB). **Acompanhamento multiplataforma da desinformação durante as eleições de 2022**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (Ufrj), 2022. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/post/acompanhamento-multiplataforma-da-desinformacao-durante-as-eleicoes-2022>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MÁRCIO FALCÃO (Brasília). Tv Globo (ed.). **TSE recebe mais de 500 alertas diários de fake news no segundo turno das eleições**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diaricos-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NERY, Matuza. **Se houver indulto para criminosos neste ano, certamente será o último'**, disse Bolsonaro em 2018. Globo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/natuza-nery/post/2022/04/21/se-houver-indulto-para-criminosos-neste-ano-certamente-sera-o-ultimo-disse-bolsonaro-em-2018.ghtml>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

OEA. **Declaración Conjunta Sobre Libertad de Expresión Y “Noticias Falsas” (“Fake News”), Desinformación y Propaganda**. Organización dos Estados Unidos Americanos,

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Washington, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>.

PAULO ROBERTO NETTO (Brasília). Uol (ed.). **TSE amplia poder de polícia para remover fake news na reta final da eleição**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-poder-de-policia-remover-fake-news.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RODRIGUES, Theófilo Condeço Machado. et al. **Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news?**. CONFLUÊNCIAS I ISSN: 16787145 I E-ISSN: 2318-4558 I Niterói/RJ. V.22, n.3, 2020 I dez. 2020/mar. 2021 I pp.30-52.

RUEDIGER, M. A. **Desinformação na era digital: ampliações e panoramas das Eleições 2018**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018 (Policy Paper Sala de Democracia Digital #Observa2018, 2).

RUEDIGER, M. A. **Desinformação on-line e contestação das eleições: quinze meses de postagens sobre fraude nas urnas eletrônicas e voto impresso auditável no Facebook [recurso eletrônico]** – Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31711>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SUZIM, Andrezza Caroline Bonkevich. **A RELAÇÃO DA CRISE ESTRUTURAL DO CAPITAL E A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL**. Revista Orbis Latina - Issn: 2237-6976, Foz do Iguaçu/Pr, v. 10, n. 2, p. 187-204, abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/2182/1930>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TAMBOURIS, Efthimios et al. **Introducing e Participation**. DEMO-net booklet series, n.1., Disponível em: https://www.ifib-consult.de/publikationsdateien/Introducing...eParticipation_DEMO-net_booklet_1.pdf. Acesso em: 10 abril, 2022.

The Social Dilemma. Roteiro: Jeff Orlowski. Estados Unidos da América: Netflix, 2020. Color.

VERONEZ JÚNIOR, Wilson Roberto *et al.* **O capitalismo de vigilância informacional no contexto da ciência da informação**. Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação, Brasília, v. 15, n. 1, p. 181-193, jan-abr, 2022.